



LEI Nº 1.218, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Cria o Programa Patrulha Mecanizada, objetivando a execução de atividades e serviços de apoio a propriedades de pequenos produtores rurais, e dá outras providências".

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCTIONA a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica criado o Programa Patrulha Mecanizada, objetivando disponibilizar máquinas e implementos agrícolas para a execução de atividades e serviços de apoio a propriedades de pequenos, sendo autorizada a execução dos serviços nessas propriedades rurais, tal qual definido nesta lei, cujo imóvel rural cumpra a função social da propriedade, criando infra-estrutura de apoio à produção rural através da disponibilização de máquinas e implementos agrícolas, incentivando e fomentando o desenvolvimento das atividades rurais produtivas a fim de elevar a produção rural pelo aumento da área de cultivo e pelo incremento da produção, e, por consequência, da renda familiar, buscando a melhora da qualidade de vida da família no campo e dos empreendedores rurais, fixando regras para utilização dos bens com finalidade de desenvolvimento econômico e social deste Município de Santa Rita do Pardo/MS.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por produtor rural aquele que explore atividades agricultura, pecuária, produção florestal (silvicultura), pesca e aquicultura (piscicultura) ou equivalentes, seja o produtor proprietário, parceiro, arrendatário ou comodatário, assentado, possuidor ou qualquer outra modalidade em que se enquadre na condição de produtores rurais, desde que a atividade se desenvolva no âmbito territorial deste Município de Santa Rita do Pardo – MS.

§ 2º - Para os fins desta Lei, ainda, consideram-se:

I – produtor: qualquer pessoa física ou jurídica, proprietária ou não de uma propriedade localizada nos limites do Município de Santa Rita do Pardo, que trabalhe com atividade descrita no parágrafo primeiro;

II – propriedade: qualquer porção de terra particular, rural ou urbana, localizada no Município e que destina-se à produção das atividades descritas no parágrafo primeiro;

III – produtor rural: qualquer produtor de propriedade rural;

IV – produtor urbano: qualquer produtor de propriedade urbana;

V – propriedade rural: qualquer porção de terra particular localizada na zona rural do Município e que destina-se à produção das atividades descritas no parágrafo primeiro;

VI – propriedade urbana: qualquer porção de terra particular localizada na zona urbana do Município e que destina-se à produção das atividades descritas no parágrafo primeiro;

VII – evento: cursos, workshops, palestras, fóruns, congressos, seminários, simpósios, colóquios ou assemelhados relacionados à produção das atividades descritas no parágrafo primeiro;

VIII – máquina: qualquer veículo dotado de motor próprio, capaz de se locomover em virtude da propulsão produzida, e de puxar cargas, carregar, empurrar, empilhar ou espalhar materiais diversos, arar, escavar ou limpar a terra, entre outras funcionalidades, tais como caminhões, tratores, retroescavadeiras, tratores de esteiras, escavadeiras hidráulicas, pás carregadeiras, motoniveladoras ou assemelhados;

IX – implemento agrícola: equipamento mecânico que, acoplado a um trator ou a um animal, é capaz de arar, adubar, plantar, colher, perfurar, carregar, ensilar ou pulverizar, tais como arados, semeadoras, plantadoras, perfuradores de solo, ensiladeiras, carretas, adubadoras ou assemelhados;

§ 3º - É objetivo do programa previsto nesta Lei fomentar a produção rural no município, especialmente nas pequenas propriedades rurais.

Art. 2º- Serão atendidos prioritariamente pelo Programa Patrulha Mecanizada os produtores que se enquadrem nos seguintes critérios:

I- As Propriedades com área de até 4 módulos fiscais, sendo cada módulo equivalente a 35 hectares neste Município, conforme legislação em vigor, que explore a área de terra para as finalidades previstas nesta lei na condição de proprietário, arrendatário, parceiro, assentado, ou qualquer outro meio que se enquadre na condição de produtor, desde que a atividade se desenvolva no âmbito territorial deste Município;

II - Terão prioridade absoluta na execução dos benefícios previstos nesta Lei, as propriedades rurais atingidas por intempéries que comprometam as atividades produtivas;

III - residam na propriedade;

IV - mantenham até dois empregados permanentes, sendo admitido ajuda eventual de terceiros quando a natureza sazonal da atividade o exigir;

V - não possuam trator ou implementos agrícolas;

Art. 3º- Fica autorizada a utilização para cada produtor rural de até 08(oito) horas/máquina para cada ciclo produtivo, limitada a 02 (duas) vezes ao ano, de acordo com a necessidade constatada pelo setor de produção rural do Município, para a execução desta lei.

§ 1º - Em casos extraordinários em que a demanda do serviço requeiram ultrapassar o limite de horas estabelecido neste artigo, análise e aprovação da necessidade será definida pelo Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE;

§ 2º - Excepcionalmente, fica autorizada a execução de bacias secas, açudes, tanques d'água e aterros onde haja estrada municipal ou onde haja risco de comprometimento das estradas municipais, notadamente onde ocorra o transporte de veículos escolares, sem o limite de horas estabelecida no caput deste artigo, nas propriedade rurais localizadas no território deste Município e onde seja identificada a necessidade dessas benfeitorias para a continuidade da atividade rural, desde que o produtor rural arque com custos de óleo diesel do maquinário necessário à execução dos serviços, cuja análise e aprovação da necessidade, bem como a possibilidade da demanda do maquinário, será definida pela Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico -- SEIMADE;

§ 3º - A manutenção da Patrulha Mecanizada será realizada pelo Município, através da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE, ou equivalente, com recursos próprios e dos Fundos municipais vinculados ao programa, com disponibilização do maquinário, de operadores, combustível, lubrificantes, peças, revisões, Consertos mecânicos e demais necessidades que se fizerem necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 4º- A área total máxima a ser beneficiada com os serviços do Programa Patrulha Mecanizada, será de 08(oito) alqueires da medida paulista, para cada produtor, nos limites estabelecidos na lei.

Art. 5º- Todo equipamento, implemento, veículos e máquinas existentes e/ou adquiridos pelo município, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agropecuária do município, serão incorporados ao Programa Patrulha Mecanizada e utilizados em serviços e ações nesse sentido, sob o gerenciamento da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE, ou equivalente que venha a ser criada, cujos veículos também serão utilizados nas atividades administrativas essenciais do Município.

Parágrafo único. O Programa Patrulha Mecanizada é composto de uma ou mais Patrulhas rurais que poderão ser formadas por implementos de propriedade do Município, tais como tratores, pás-carregadeiras, retroescavadeiras, escavadeira hidráulica, patrols-motoniveladoras, implementos agrícolas, máquinas e equipamentos diversos, sejam de propriedade do Município, alugadas ou contratadas mediante licitação ou qualquer outro meio de forma temporário ou definitiva, de modo a propiciar melhores condições de produção rural e incrementar a atividade das famílias no campo.

Art. 6º- Será instituída pelo Poder Executivo Municipal, uma Comissão Especial, composta por membros da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE, com o objetivo de acompanhar a execução dos serviços das máquinas e equipamentos da Patrulha Rural Mecanizada.

Art. 7º- As inscrições dos produtores objetivando a prestação de serviços pela Patrulha Rural Mecanizada, será feita mediante requerimento específico, dirigindo ao setor de produção da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE, devendo do requerimento constar as operações desejadas, com estimativa de horas para execução do serviço, bem como a área a ser beneficiada pelo programa, para o adequado planejamento de atendimento das demandas.

Parágrafo único. A prestação dos serviços será feita de acordo com cronograma a ser elaborado pelo setor competente, e, após análise de cada pedido em conformidade com as prioridades, necessidades e demandas surgidas pela classe produtora.

Art. 8º Os produtores rurais a serem atendidos pelo Programa Patrulha Mecanizada deverão procurar o Setor de Desenvolvimento Rural para obter a informação da quantidade de óleo diesel necessária à realização dos serviços pretendidos, e deverão adquirir o insumo óleo diesel conforme a especificação do maquinário somente em postos revendedores autorizados ao fornecimento destes produtos e onde possa haver o abastecimento dos implementos agrícolas neste Município, sendo o fornecimento óleo diesel pelos produtores rurais condição à realização dos serviços da patrulha mecanizada.

Art. 9º - A Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE, através do setor técnico de Desenvolvimento Rural, fica responsável:

I - pela análise técnica da área, quantidade de horas/máquina e equipamentos exigidos para a execução do serviço;

II - pela execução do programa e dos serviços estabelecidos nesta lei;

III - pelo acompanhamento dos serviços operacionais na área beneficiada;

Art. 10 - Compete aos solicitantes do Requerimento certificarem-se acerca do cumprimento e observância das normas pertinentes à legislação ambiental, não sendo de responsabilidade do Município, qualquer definição da área ou dos serviços a serem realizados, cuja responsabilidade é do solicitante do serviço, a quem compete se intuir da legislação vigente.

Art. 11 – A operacionalização e regulamentação do Programa Patrulha Mecanizada, serão definidas pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 12 – Fica autorizada a utilização pelos pequenos produtores dos veículos caminhão baú e caminhão ¾, que compõem a frota do Município, para atendimento no desenvolvimento da produção e escoamento dos produtos advindos das atividades previstas nesta lei, como resultado da exploração da terra, assim como para a realização de feiras, assim como para a utilização das atividades produtivas, com prioridade para o atendimento dos pequenos produtores e produtores da agricultura familiar.

Art. 13 – Fica autorizado o acompanhamento dos caminhões caçamba/basculante do Município, desde que não comprometam a execução dos serviços públicos, para a execução dos serviços de pá-carregadeira, retroescavadeira ou tratores ao pequeno produtor rural, o qual deverá arcar com os custos de diesel do caminhão, bem como pelo pagamento da diária do condutor/operador.

Art. 14 – É autorizada a cedência, por meio de permissão de uso, a produtores do Município, dos implementos agrícolas que integram a frota e a maquinaria rural da prefeitura municipal, mediante requerimento e deferimento pelo setor competente da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE, vedada a cedência para outras atividades que não seja diretamente a atividade rural do próprio produtor rural.

Art. 15 – O artigo 3º, da Lei Municipal nº 653/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 3º- A área a ser tombada e gradeada, será de 04(quatro) alqueires da medida paulista, para cada proprietário rural.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo/MS, aos 07 de dezembro de 2021.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
PREFEITO

